



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.029953/98-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.581 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria IRPJ - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS
Recorrente BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INSUBSISTÊNCIA.

Restando comprovado nos autos que a matéria tributável que serviu de suporte para a constituição do crédito tributário foi considerada para reduzir o prejuízo fiscal apurado no ano, o lançamento tributário revela-se insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1995, formalizada com base na imputação de que a contribuinte fiscalizada deixou de adicionar ao lucro líquido, na determinação do lucro real, perdas no recebimento de créditos, as quais, por não atenderem às condições estabelecidas pela legislação de regência, não poderiam ser deduzidas.

Tomando por base as informações trazidas pela decisão de primeira instância, destaco, a seguir, considerações apresentadas pela autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal de fls. 611/629.

i) a contribuinte registrou contabilmente a provisão para devedores duvidosos (PDD) e as perdas pelo não recebimento de créditos com base nas regras estabelecidas pela Resolução nº 1.748, de 1990, do Banco Central do Brasil;

ii) diferentemente dos critérios previstos na Resolução do Banco Central, a legislação fiscal condicionou a dedutibilidade das PDD à média das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos, e, quanto às perdas, ao esgotamento dos meios legais para a cobrança dos créditos;

iii) pela análise dos registros contábeis referentes ao ano-calendário de 1996, em que se identificou registro de PDD sem que fossem apropriadas perdas em contas específicas, conclui-se que a contribuinte não fez opção pelo regime dedução trazido pelos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996;

iv) diante do exposto no item anterior, a análise da dedutibilidade foi efetuada, relativamente aos anos de 1995 e de 1996, sob a ótica das regras estabelecidas pelo art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, c/c os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.065/95;

v) a contribuinte interpôs Medida Cautelar Inominada requerendo a concessão de liminar para que fosse determinada a suspensão de qualquer constituição de crédito tributário relativo à matéria;

vi) a liminar foi concedida em 02 de janeiro de 1996, assegurando o direito de a contribuinte deduzir, para fins de IRPJ e CSLL, os encargos de PDD nos termos da Resolução nº 1.748/90;

vii) a decisão judicial, na visão da Fiscalização, não alcançou o tratamento tributário das PERDAS; e

viii) o lançamento tributário relativo à dedução a maior da PDD foi efetuado sem a multa de ofício e com a exigibilidade suspensa, mas, relativamente às perdas, a constituição do crédito tributário foi efetuada com a aplicação da citada multa e sem a suspensão da sua exigibilidade.

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 641/681), por meio da qual argumentou:

- que o lançamento seria nulo, pelos seguintes motivos:

a) porque violou medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito, pois, a seu ver, a liminar deferida abrange tanto a PDD, a que se refere o § 4º do art. 43 da Lei nº 8.981/1995, mencionado na sentença, quanto as perdas de que tratam os §§ 8º a 11 do art. 43 da referida lei. Se a Resolução nº 1.748/90 ordena, de modo categórico e imperativo, que sejam objeto da PDD cem por cento dos créditos inscritos em liquidação, perde autonomia o conceito de perda e não há mais que se falar nos limites específicos para sua dedução, pois foram totalmente absorvidos pelos próprios limites da provisão dedutível. Aritmética e logicamente, não há excesso possível em relação à totalidade do universo em causa (100% dos créditos em liquidação). A parte não pode exceder o todo;

b) porque o procedimento fiscal violou o princípio inquisitório e o princípio da verdade material, na medida em que as perdas pelo não recebimento de créditos foram consideradas indedutíveis na apuração do lucro real, por não terem atendido a qualquer uma das condições de dedutibilidade, sem que o Agente Fiscal tivesse feito a análise, caso a caso, um por um, da situação dos créditos em causa, além de não ter juntado qualquer prova, demonstração ou fundamentação de que cada uma das perdas, isoladamente consideradas, que compõem o universo de R\$37.968.432,13, não atendiam aos requisitos dos §§ 8º a 11 do art. 43 da Lei 8.981/1995, caracterizando uma brutal inversão do ônus da prova em detrimento do contribuinte. Argumentou que na existência de escrituração regular, não poderia o Fisco deixar de cumprir o seu dever de investigação analítica dos fatos registrados na contabilidade. Disse que o não cumprimento do dever de investigação analítica, da apreciação individualizada das provas e a ausência de fundamentação, se devia à razão externada no item 3 do Termo de Verificação, quando o autuante se referiu a um prazo exíguo para o término da fiscalização;

- que, na condição de instituição financeira, sujeitava-se às regras do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, às quais deve obediência compulsória, nos termos do art. 4º, incisos VI, XI e XII da Lei nº 4.595, de 31/12/1964;

- que, nesse sentido, estava sujeita à formação e contabilização da provisão para créditos de liquidação duvidosa, bem como ao reconhecimento das perdas, de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 9º e 11 da Resolução nº 1.748/1990, do Bacen;

- que tais critérios obedeceriam a uma disciplina jurídica radicalmente distinta da que regulava as empresas em geral, uma vez que permitiam às instituições financeiras formar a PDD com base na totalidade dos créditos inscritos em contas de liquidação, assim como reconhecer as perdas de acordo com o prazo de vencimento, não as submetendo aos limites aplicáveis à generalidade das empresas comerciais e industriais;

- que, enquanto nas empresas em geral a formação da provisão era facultativa, dependendo do exclusivo critério dos administradores, com a fixação pela lei de limite máximo na sua constituição, nas instituições financeiras a formação da PDD era obrigatória e havia limites mínimos para a constituição;

- que não se tratava de saber se havia relação de hierarquia entre a Resolução nº 1.748/1990 e a Lei nº 8.981/1995, relação esta que, indubitavelmente, privilegiava a lei fiscal;

- que a relação entre essas normas não era de hierarquia, mas de precedência lógica; o descumprimento das normas consubstanciadas na referida Resolução seria considerado falta grave, sujeitando as instituições financeiras e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, em especial às do art. 44 da Lei nº 4.595/1964;

- que a aplicação dos limites do § 4º do art. 43 da Lei nº 8.981/1995 às instituições financeiras violaria não só o conceito de renda, considerado como acréscimo patrimonial ou variação patrimonial positiva, mas também o requisito da disponibilidade econômica e jurídica da renda, constante no art. 43 do CTN, o que se traduziria em inconstitucional tributação de renda indisponível;

- que, de acordo com o raciocínio do autuante, perda seria o valor do prejuízo efetivo que excede o valor da provisão;

- que, dessa forma, tornar-se-ia fundamental a correta determinação do saldo adequado da provisão para devedores duvidosos, de modo a evitar que a subavaliação da provisão conduzisse, inexoravelmente, à superavaliação das perdas;

- que ainda que fossem aplicáveis às instituições financeiras as regras do art. 43 da Lei 8.981/1995, o cálculo das perdas indedutíveis efetuado pela Fiscalização estaria viciado, por conter os seguintes erros e/ou ilegalidades na determinação do saldo adequado da provisão para devedores duvidosos:

a) erro na determinação do triênio anterior em relação ao qual deveria ser apurada a relação proporcional referente ao ano-calendário de 1995, a que se refere o § 4º do art. 43 da Lei 8.981/1995: a autuação considerou, para efeitos de determinar o valor do numerador da equação, as perdas dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, omitindo o ano-calendário de 1992. Na verdade, os três anos-calendário anteriores a 1995, para o qual se pretendeu calcular a provisão, são 1994, 1993 e 1992;

b) erro na desconsideração do conceito de perdas dado pela legislação vigente à época em que as mesmas ocorreram: a autuação aplicou o conceito de perdas conforme definido nos §§ 9º e 10 do art. 43 da Lei 8.981/1995, enquanto seria pacífico no Direito Tributário brasileiro que a lei aplicável para a definição e determinações das perdas é aquela que vigorava à época em que foram incorridas. Tal posicionamento teria sido reconhecido pela Administração, por meio do Parecer Normativo nº 41, de 25/04/1978, segundo o qual "*os prejuízos compensáveis são os apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência*". Neste sentido, o conceito de "*perdas*", para efeitos de determinação do numerador da equação de que trata o § 4º do art. 43 da Lei 8.981/1995, seria assim definido nos anos-calendário abrangidos pelo lançamento:

b.1) 1992: o conceito de perdas seria o de "*créditos não-liquidados*", de acordo com o § 2º do art. 61 da Lei 4.506/1964, que, em matéria de instituições financeiras, corresponde ao conceito de "*créditos em liquidação*". Este seria o entendimento reconhecido pelo item " 3 " da Instrução Normativa SRF 176, de 30/12/1987, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF 105, de 03/08/1990. Portanto, em 1992 os créditos que compunham o numerador da equação a que se refere o § 4º do art. 43 da Lei 8.981/1995 correspondiam a 100% dos créditos em liquidação. Assim, estaria errado o cálculo do Termo de Verificação, por desconsideração total do ano de 1992, no qual era obrigatório considerar como perda a **totalidade dos créditos em liquidação**;

b.2) 1993: neste ano entrou em vigor a Lei nº 8.541, de 23/12/1992, que se limitou a alterar o percentual sobre o montante de créditos admitido pelo art. 61 da Lei 4.506/1964. Manteve-se intocado o conceito de crédito não-liquidado. Tal entendimento conceitual foi mantido pelo art. 5º da IN/SRF nº 46, de 12/04/1993, somente vindo a ser abandonado a partir da edição da Portaria MF nº 526 (art. 1º) e da IN/SRF nº 80 (inc. I do art. 4º), ambas de 24/09/1993. Tais atos alteraram a terminologia de "créditos não liquidados" para "perdas efetivamente ocorridas". Entretanto, essa alteração de terminologia não poderia atingir a essência do conceito legal de "créditos não-liquidados", que, para as instituições financeiras, é o de "créditos em liquidação", sob pena de ilegalidade da IN/SRF nº 80/1993;

b.3) 1994: o Decreto 1.041, de 11/01/1994, que aprovou o regulamento do imposto de renda (RIR/1994), manteve-se fiel ao conceito de perda dado pela Lei 4.506/1964, dispondo no § 4º do ar. 277 que a porcentagem fixada na lei (Lei nº 8.541/1992, art. 9º) poderia ser excedida "até o máximo da relação observada nos últimos três anos-calendário, entre os créditos não-liquidados e o total dos créditos da empresa";

c) ilegalidade na fixação do "quantum" da PDD, pela desconsideração do impacto dos créditos nos quais há processos de falência e de concordata do devedor, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 43 da Lei 8.981/1995: a autuação não teria percebido a existência de diversos créditos nos quais havia devedores em situação de falência ou concordata, em 1995 e 1996, relacionados, respectivamente, às fls.704 e 705/706. Esses créditos, se considerados, teriam ampliado o valor da provisão dedutível. A subavaliação da PDD conduziu a uma superavaliação das perdas tidas por indedutíveis;

d) caso o autuante utilizasse os mesmos critérios de recálculo da PDD, porém incluindo o ano de 1992 e excluindo 1995, além de adotar o conceito legal de "créditos não-liquidados", a relação percentual de que trata o § 4º do art. 43 da Lei 8.981/1995 seria de 19,27%, e não 3,98%, como encontrado no Termo de Verificação;

e) aplicando-se o percentual de 19,27% sobre o total de créditos qualificados em 31/12/1995, no valor de R\$810.855.117,43, encontrar-se-ia a provisão dedutível no valor de R\$156.251.779,10. Tendo em vista que o valor registrado da PDD em 31/12/1995 foi de R\$173.688.388,27, a parcela não dedutível seria de, no máximo, R\$17.436.609,17. Como foi adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, o valor de R\$91.805.887,00, a título de parcela não dedutível de PDD, como reconhecido pelo próprio Termo de Verificação, segue-se que a alegada parcela não dedutível estaria integralmente abrangida na adição realizada a esse título no lucro real, não havendo, portanto, crédito tributário exigível com esse fundamento;

- que muito embora a justificativa da glosa das perdas consideradas indedutíveis ter sido o fato de não atenderem a qualquer uma das condições de dedutibilidade estabelecidas nos § 8º a 11 do art. 43 da Lei 8.981/1995, tudo levava a crer que o fundamento único decorria do não esgotamento dos meios de cobrança. Entretanto, não se poderia considerar de modo genérico e globalizado, como se considerou, que não foram esgotados os meios de cobrança, sem o exame casuístico da situação em que se encontravam, caso a caso, no final do período-base, as providências jurídicas de cobrança de cada crédito.

Em 10 de maio de 2002, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu decisão considerando procedente o lançamento tributário (acórdão nº 1.122 – fls. 827/846).

Apresentado recurso voluntário, a Segunda Turma Ordinária desta Terceira Câmara anulou o acórdão prolatado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, sob o fundamento de que não teriam sido analisadas todas as alegações da impugnação.

Diante de tal pronunciamento, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, reapreciando as razões trazidas pela contribuinte em sede de impugnação, manteve o resultado anteriormente prolatado, decidindo, assim, pela procedência do lançamento tributário (acórdão nº 12-37.786, de 09 de junho de 2011).

O referido julgado restou assim ementado:

PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

Se o objeto da autuação não é o mesmo da medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, obtida pelo sujeito passivo junto ao Poder Judiciário, incorre a nulidade suscitada, sendo devida a exigência do tributo, acompanhado dos acréscimos decorrentes do procedimento de ofício.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nesta via administrativa torna-se inoperante a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais, dada a incompetência deste órgão colegiado para manifestar-se, decisivamente, sobre questões tipicamente afetas aos órgãos e vias judiciais.

ESCRITURAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA.

É da dicção do art. 9º, § 1º do Decreto-lei 1.598/1977, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. O § 2º acrescenta que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º. Como corolário, conclui-se que a escrituração não faz prova a favor do contribuinte frente a fatos omitidos, ou quando se constata falta de documentação hábil que convalide os lançamentos.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E NORMAS DE AUTORIDADES MONETÁRIAS. OBSERVÂNCIA SIMULTÂNEA.

Conquanto devam manter sua escrituração contábil em conformidade com as regras comerciais, as instituições financeiras estão obrigadas pela legislação tributária de regência a efetuar os ajustes que se fizerem necessários quando da apuração do lucro real. Jamais se sobrepõem às disposições da legislação tributária as normas editadas por autoridades monetárias.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. FALTA DE ADIÇÃO DE VALORES AO LUCRO LÍQUIDO.

Verificado que o contribuinte deduziu perdas no recebimento de créditos, na apuração do lucro real, sem a comprovação que as mesmas atendiam aos critérios de dedutibilidade estabelecidos na legislação fiscal, é devido o lançamento de ofício dos valores subtraídos da tributação.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.345/1.366, em que, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, aditou:

- que o acórdão recorrido continuou deixando de considerar questões importantes ao deslinde do caso;

- que fosse considerada no valor da exigência materializada nos presentes autos a recomposição do saldo de prejuízos fiscais do ano-calendário de 1995, haja vista o cancelamento da exigência formalizada por meio do processo administrativo nº 10768.029928/98-16;

- que deveria ser determinado o cancelamento da exigência formalizada por meio do presente processo, vez que, ainda que pudesse ser mantida a glosa que a justificou (INDEDUTIBILIDADE DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS), subsistiria a apuração de prejuízo fiscal no ano-calendário de 1995, suficiente para absorver a totalidade do valor glosado.

Esta Primeira Turma Ordinária, em sessão realizada em 06 de novembro de 2013, resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1.301-000.168) para que a unidade administrativa de origem adotasse as seguintes providências: a) apensasse ao presente o processo administrativo nº 10768.029928/98-16; b) tomando por base os sistemas informatizados da Receita Federal, informasse se o prejuízo fiscal que resultou da decisão administrativa final prolatada nos autos do citado processo nº 10768.029928/98-16 foi, em período subsequente, total ou parcialmente utilizado; e c) caso tivesse havido utilização parcial do prejuízo fiscal em referência, informasse o referido montante.

Em atendimento, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo trouxe ao processo o RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA de fls. 1.451, do qual releva destacar as seguintes informações:

i) o processo nº 10768.029928/98-16 encontra-se arquivado desde 19 de março de 2007, sem possibilidade de desarquivamento;

ii) de acordo com o sistema de controle da Receita Federal (SAPLI), no ano de 1995 houve alteração de lucro real de R\$ 20.029.845,04 para prejuízo fiscal de R\$ 15.634.794,95 decorrente do processo nº 10768.020467/00-02, também arquivado;

iii) o prejuízo acima e os acumulados de outros exercícios foram totalmente compensados pela contribuinte nos anos de 2001 a 2003;

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte argumenta que a informação prestada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo não levou em consideração que o valor do prejuízo indicado de R\$ 15.634.794,95, utilizado nos anos de 2001 a 2003, foi apurado com a adição das perdas tidas como indedutíveis no presente processo, no valor de R\$ 37.968.432,13. Com o intuito de comprovar o que afirma, reproduz excertos do Despacho Decisório proferido no processo nº 10768.020467/00-02.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo, exclusivamente, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1995, formalizada a partir de glosa de perdas incorridas no recebimento de créditos.

A ação fiscal empreendida na ora Recorrente apurou, ainda, as seguintes infrações:

i) dedução indevida de Provisão para Devedores Duvidosos (PDD) no ano-calendário de 1995, tendo sido formalizadas exigências de IRPJ e CSLL por meio dos processos administrativos n.ºs 10768.029928/98-16 e 10768.029954/98-18, respectivamente, com a exigibilidade suspensa;

ii) dedução indevida de perdas no recebimento de créditos no ano-calendário de 1996, tendo sido formalizada exigência de IRPJ por meio do processo administrativo n.º 10768.029969/98-95.

Relaciono a seguir feitos administrativos que guardam relação com a apuração promovida por meio do presente processo.

A) processo nº 10768.029928/98-16: IRPJ/95 relativo à glosa de PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – crédito tributário julgado insubsistente pela Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, eis que foi negado provimento ao recurso de ofício interposto pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro por meio do acórdão nº 101-95.130, de 11 de agosto de 2005;

B) processo nº 10768.029954/98-18: CSLL/95 relativo à glosa de PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – crédito tributário julgado insubsistente pela Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, eis que foi negado provimento ao recurso de ofício interposto pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro por meio do acórdão nº 101-95.131, de 11 de agosto de 2005;

C) processo nº 10768.029969/98-95: IRPJ/96 relativo à glosa de PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS INCORRIDAS NO ANO DE 1996 – crédito tributário julgado parcialmente insubsistente pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara deste Colegiado, eis que foi cancelada a MULTA DE OFÍCIO (acórdão n.ºs 1401-000.730, de 14 de março de 2012 e 1401-000.974 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – de 09 de maio de 2013);

D) processo nº 10768.020467/00-02: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA envolvendo saldos negativos de IRPJ dos anos calendário de 1995 e de 1996, em que, no

DESPACHO DECISÓRIO emitido em 25 de junho de 2007, constam as seguintes informações:

D.1) diante da decisão exarada nos autos do processo administrativo nº 10768.029928/98-16, o resultado fiscal relativo ao ano calendário de 1995 foi retificado de LUCRO REAL de R\$ 20.029.845,04 para PREJUÍZO FISCAL de R\$ 53.603.227,09;

D.2) não obstante o disposto no subitem anterior, diante da glosa de PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS no montante de R\$ 37.968.432,13, promovida por meio do presente processo, referido valor deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real, de modo que o resultado fiscal final é PREJUÍZO FISCAL de R\$ 15.634.794,95.

Em sede de recurso, a contribuinte solicita, preliminarmente, a recomposição do saldo de prejuízos fiscais relativo ao ano de 1995, haja vista a decisão exarada nos autos do processo administrativo nº 10768.029928/98-16. Requer, em razão disso, o cancelamento da exigência formalizada por meio do presente processo, visto que, ainda que mantida a glosa perpetrada pela Fiscalização, subsistiria apuração de prejuízo fiscal no montante de R\$ 15.634.794,95. Alega que, em seu primeiro recurso voluntário, suscitou outras questões preliminares (nulidade absoluta do auto de infração por violação de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito e aos princípios do inquisitório e da verdade material). Adiante, tece considerações no sentido de demonstrar que o valor da PDD dedutível apurada no ano de 1995 afeta o valor das perdas objeto da glosa promovida pela Fiscalização.

Penso que merece ser acolhida a preliminar argüida pela Recorrente, relativamente à necessidade de recomposição do saldo de prejuízos fiscais do ano de 1995.

Como já visto, em virtude da decisão exarada no processo administrativo nº 10768.029928/98-16, o resultado fiscal relativo ao ano calendário de 1995 foi inicialmente retificado de LUCRO REAL de R\$ 20.029.845,04 para PREJUÍZO FISCAL de R\$ 53.603.227,09, e, em seguida, para R\$ 15.634.794,95.

O RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA de fls. 1.451 confirma a retificação acima, esclarecendo que ela (a retificação) foi refletida no sistema de controle da Receita Federal (SAPLI).

Como bem ressaltou a Recorrente, o que o Relatório de Diligência não esclarece, mas o Despacho Decisório emitido no processo nº 10768.020467/00-02 o faz, é que o montante de R\$ 37.968.432,13, que constitui a matéria tributável apurada por meio do presente processo, foi adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real, sendo o PREJUÍZO FISCAL de R\$ 15.634.794,95 resultado de tal providência.

Assim, deixando de apreciar as demais questões trazidas pela Recorrente em face do acolhimento do primeiro dos pedidos sucessivos ali formulados, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, eis que a matéria tributável apurada por meio do presente processo já foi reduzida do prejuízo fiscal apurado no ano de 1995.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/08/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 17/0

8/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10768.029953/98-55
Acórdão n.º **1301-001.581**

S1-C3T1
Fl. 1.491

CÓPIA